



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PPA. PLANO PLURIANUAL. QUADRIÊNIO 2026/2029. MATÉRIA IMPRESCINDÍVEL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 040/2025, o qual **“Dispõe Sobre o Plano Plurianual (PPA) Para o Quadriênio 2026-2029 e Dá Outras Providências”**.

Cumprindo o que estabelece o Art. 273 do Regimento Interno, o Projeto de Lei objeto de apreciação foi protocolizado na Secretaria desta Casa Legislativa. Recebeu Parecer pela admissibilidade por parte da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, foi lido em Plenário no dia 26.11.2025, na 21ª Sessão Ordinária, e após expirar o prazo para a apresentação de emendas foi remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, juntamente com a Emenda nº 06/2025, de autoria da Vereadora Edivania Demoner. Em seguida, retornou a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 040/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo integrar os instrumentos de planejamento para o quadriênio 2026/2029, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, sendo apresentado no primeiro ano de mandato para os quatro exercícios subsequentes.

O Plano Plurianual Municipal exterioriza a integralidade das ações a serem executadas pelos órgãos que compõem a administração pública municipal, de modo a garantir o primado da transparência, a prestação de contas aos órgãos de controle e à sociedade, que assim podem avaliar os objetivos de interesse coletivo estabelecidos pelo poder público, além de orientar a tomada de decisão pelos gestores do uso apropriado dos recursos que lhes foram entregues para isso (dar suporte às decisões de alocação de recursos). Pode ser traduzido como o instrumento formal de Planejamento Governamental, de visão estratégica e de orientação para o futuro quanto à capacidade da administração de gerar valor público em médio prazo, bem como do uso dos recursos públicos e seus impactos na sociedade. O PPA se constitui, portanto, em um dos principais instrumentos democráticos de comunicação entre governo, cidadãos e seus representantes eleitos.

Do ponto de vista do Planejamento Governamental, em seu artigo 174, a Constituição Federal define que o planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Em obediência ao texto constitucional, portanto, o Projeto de Lei do PPA objeto de estudo estabelece: **(a)** as diretrizes, objetivos e metas de forma regionalizada para o período de quatro anos, incluindo o primeiro ano do mandato seguinte; **(b)** a previsão





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

das despesas de capital, que aumentam o patrimônio público (equipamentos e obras) ou diminuem a dívida de longo prazo (amortização do principal); **(c)** a previsão de gastos decorrentes das despesas de capital (ex: custos de operação de prédios e equipamentos públicos construídos ou adquiridos na mesma vigência do PPA); e, **(d)** a previsão de despesas de programas de duração continuada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, estabelece em seu art. 48, § 1º, I, que no momento da iniciativa do Projeto de Lei no Poder Executivo e no momento da apreciação no Legislativo, deverá a propositura legislativa garantir a participação popular através da realização de audiências públicas (já que os cidadãos são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento). Todavia, verifica-se que não foram realizadas as audiências públicas.

O PPA é um dos mais importantes instrumentos de planejamento na gestão, devendo gestores públicos encarar o orçamento não apenas como uma ferramenta de controle dos gastos públicos, mas, sobretudo, como um instrumento de gestão onde deverão ser indicadas as políticas eleitas como prioritárias de governo.

O Pano Plurianual também deve ter como objetivo: 1) apresentar a estratégia política do governo para os municípios e a sociedade em geral, assegurando canais e vínculos participativos; e 2) evidenciar a convergência das ações municipais propostas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Foi devidamente observada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, sendo o envio do PPA competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 165 da CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

É também nesse sentido a determinação legal constante do artigo 73, XII, bem como do artigo 94 da LOM:

Art. 73. Compete, privativamente ao Prefeito:

(...)

XII - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 94. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dentro das normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente.

A Portaria nº 42/1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamenta a Lei nº 4.320/1964, institui o conceito de programa, projeto, atividade e operações especiais e determina que os Municípios estabelecerão suas estruturas de programas, códigos e identificação em observância à Portaria e



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

determinando ainda que os programas do PPA terão objetivos e serão mensurados por indicadores.

Nesse sentido, constata-se que foram devidamente estabelecidas as diretrizes orientadoras da construção do PPA.

O Poder Executivo Municipal não observou os prazos previstos no art. 94 da LOM, que determina que o Projeto de Lei sobre o Plano Plurianual deverá ser enviado pelo Prefeito ao Poder Legislativo até 30 de setembro. Ressalta-se que o Poder Legislativo tem de devolver o projeto para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Por fim, observa-se que o anexo da receita está de acordo com o art. 12 da LC nº 101/2000, ou seja, considerou os exercícios anteriores, as estimativas para os exercícios a que se refere a proposta e as variações econômicas, de legislação e constam as metodologias de cálculos adotadas nas estimativas.

Segundo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material. Entendendo a importância deste Projeto, apresentamos o seguinte:

3. PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna e imprescindível. Assim sendo, este (a) Relator (a) opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 12 de dezembro de 2025.

RELATOR (A)





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO